



Comarca de Lagoa Santa
Processo n.º 0148.08.056758-6

Vistos, etc...

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE LAGOA SANTA/MG – ACUT - ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal, Paulo Delgado Costa Reis, Eduardo Drumond Honorato, Walter Antônio Godoy de Faria, Guilherme Andrade Aquino, Vilma Aparecida Guimarães de Souza, Marcelo Eduardo da Mata, estes Servidores do Município que integraram a Comissão de Licitação, conforme Portaria Municipal nº363/2008, aduzindo, em apertada síntese, que é parte legítima para propor a presente ação, uma vez que atende a todos os requisitos estabelecidos na Lei 7.347/85.

Afirma que diante da pressão popular, por meio do decreto nº612/2006 e, sem licitação, foi prorrogado por 10 anos a concessão do serviço de transporte coletivo deste Município. Posteriormente, o Prefeito



Municipal apresentou projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal que culminou na Lei Municipal nº2.746/2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Lagoa Santa.

Diz que o Município publicou a Portaria nº363/2008 designando comissão de licitação para concorrência pública nº001/2008, cujo edital contém diversas cláusulas e critérios irregulares que contrariam a Constituição e demais leis do nosso ordenamento jurídico, entre eles, apresenta: a) a exigência de processo administrativo para compra do Edital; b) valor cobrado para aquisição do edital e a vinculação de sua compra para participar da Concorrência Pública; c) financiamento do pagamento da Concessão; d) restrição da participação de outras empresas interessadas em participar da licitação; e) risco de concorrência ruinosa ou danosa à sociedade; f) operação dos serviços; g) remuneração dos serviços; h) plano de metas e do serviço adequado e, por fim, as condições de participação.

Assevera que a entrega dos envelopes estava marcada para o dia 18/03/2008, mas o Edital de Concorrência Pública não se encontrava disponível no mural da Prefeitura, bem como no site do Município e era vendido o "CD ROM" aos interessados, pelo Setor de Protocolo, na sede da Prefeitura pela taxa de R\$50,00, além da exigência de abrir processo para tal fim, sendo disponibilizado para consulta após insistentes reclamações e isto só aconteceu após o dia 01/02/2008.



Aduz ainda, que em razão das ilegalidades contidas no edital de licitação, bem como em razão do "fato de todas as situações apontarem favorecimento para a empresa pertencente à esposa do atual prefeito (Transrosa Ltda), atual concessionária", as condutas do Prefeito Municipal e dos integrantes da comissão de licitação adequam aos tipos e sanções previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Liminarmente, requer a suspensão do processo licitatório nº11/08, Concorrência Pública nº001/2008, e seu respectivo edital.

Por fim, após a concessão da liminar, requer o recebimento da inicial e o regular prosseguimento do feito, com a consequente procedência dos pedidos.

Com a inicial, vieram os documentos de fl. 29/202.

Liminar indeferida à fl.204.

Cópia de agravo de instrumento em face da decisão liminar à fl. 214/231, com cópia da decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em retido à fl.403/404.



Notificados, os Requeridos apresentaram, em conjunto, manifestação constante às fl. 428/475, no qual alegam, as seguintes preliminarmente:

1) Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual pela inadequação da via eleita pela Requerente, uma vez que “a ação civil pública tem definição e objetivo taxativamente normatizados. Porém, ela se depara com obstáculo legal intransponível quando se sustenta em supostos atos de improbidade administrativa”;

2) Ilegitimidade ativa para a propositura da demanda, considerando que a Requerente não impugnou administrativamente o edital; não atende os requisitos previstos no artigo 5º da Lei 7.347/85; não demonstrou o interesse difuso ou coletivo, bem como a possível lesão causada pelos atos alegados na inicial e, também, não juntou a ata da assembleia geral que tenha autorizado o ajuizamento da ação;

3) Ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, considerando que não foram eles quem elaboraram o edital em destaque, e sim, a área técnica da Administração Municipal. Aduz que a única prerrogativa da Comissão é julgar a habilitação dos proponentes e processar e julgar suas propostas;



4) “Ausência de demonstração da prática de atos ilegais ou lesivos praticados pelos réus”, não havendo qualquer indício de existência de má-fé, desonestidade, locupletamento, dolo ou culpa dos Requeridos que justifiquem a aceitação desta demanda;

5) Perda de objeto desta ação em decorrência do encerramento da licitação, bem como que a “pretensão autoral cinge-se exclusivamente ao pedido de cancelamento da Concorrência Pública nº001/2008 e seu respectivo edital”.

Por estas razões, a Requerida pleiteia o acolhimento de uma das preliminares e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

No mérito, alega que não houve qualquer ilegalidade nos atos praticados pelos Requeridos, bem como não ocorreu dano ao erário municipal, à população, e nem mesmo enriquecimento ilícito, como afirma a Requerente, demonstrando que a presente ação tem cunho nitidamente “polítiqueiro”.

Frisa ainda, que a minuta de edital encontra-se em absoluta consonância com a Constituição da República e as Leis 8.666/95 e 8.987/95, sendo que a abertura de requerimento no setor de protocolo e o pagamento exigido para obtenção da cópia do edital decorreu “em razão única e exclusivamente do controle dessas requisições de edital”, em razão



dos custos para impressão de mais de 600 folhas, não tendo o condão de invalidar todo o processo licitatório.

Afirma que em razão da ampla e irrestrita publicidade da concorrência nº001/2008, participaram quatro licitantes, não havendo qualquer restrição, muito menos com relação à exigência de localização da garagem da empresa próxima ao centro desta cidade, já que o objetivo foi evitar deslocamentos improdutivos e desnecessários que interferisse na tarifa cobrada para a prestação do serviço.

Argumenta que esta ação civil pública é desprovida de qualquer fundamento e que não há um mínimo de indício de irregularidade no certame, sendo certo que todas as exigências são "justas, razoáveis, legais e plausíveis, não causando nenhum dano direto ou indireto à população e ao erário municipal.

Na questão de favorecimento da empresa Transrosa Ltda, aduz que não deve prosperar, apesar da referida empresa pertencer 50% ao pai da esposa do prefeito e os outros 50% divididos, em partes iguais, para as duas filhas em decorrência de sucessão hereditária, o que não configura qualquer irregularidade, "justamente porque relação alguma há entre o licitante participante Consórcio Lagoa Viva e o atual Prefeito de Lagoa Santa/MG".



Por fim, caso ultrapassadas as preliminares, pede a rejeição da presente ação, nos termos dos §8º e §11, ambos do artigo 17 da Lei 8.429/92, bem como, a condenação da Requerente em litigância de má-fé em decorrência dos seus propósitos escusos.

Com a manifestação, vieram os documentos de fl. 476/611.

Manifestação do Ministério Público, pugnando a aplicação do disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Antes do prosseguimento do feito, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelos Requeridos.

Quanto a alegação dos Requeridos de impropriedade da via processual eleita e, conseqüentemente, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, entendo por equivocada tais assertivas, visto que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal trata justamente do cabimento da ação civil pública para proteção do patrimônio público, exatamente o que prevê a Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública que visa garantir a tutela dos interesses coletivos e difusos, bem como a Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que tutela o patrimônio público com o objetivo de ressarcir os danos causados ao erário e aplicação de



sanções aos responsáveis, motivo pelo qual, rechaço as preliminares mencionadas acima.

Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa, também não pode prosperar, visto que a Requerida foi constituída há mais de 1 ano e entre suas finalidades institucionais está incluída nitidamente a tutela dos interesses difusos de que cuida a Lei 7.347/85, como se verifica à fl.31 e fl. 37/36.

Ademais, atualmente não se pode ceifar a sociedade da participação democrática para reconhecimento dos seus direitos, sendo público e notório que visando o fortalecimento de um grupo de pessoas é que se formam as associações, possibilitando a apreciação do interesse de todos, de uma só vez, facilitando assim o acesso à justiça.

Juridicamente, basta confrontar o estatuto social da Requerente (fl.36/48) com o previsto no artigo 17 da Lei de improbidade administrativa que prevê a propositura da ação por "pessoa jurídica interessada", que se vislumbra a legitimidade da Requerente em propor a presente demanda.

Também incorreta é a interpretação dos Requeridos da necessidade de instruir a petição inicial com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento da ação, acompanhada da relação nominal dos seus associados, já que a ação civil por improbidade administrativa visa recompor o patrimônio público desfalcado pelo agente



Ímprobo e não se trata de ação em desfavor do erário municipal, motivo pelo qual não se aplica o artigo 2º - A, parágrafo único, da Lei 9.494/97.

E, aliado ao explanado acima, impera a observância dos incisos XVII, XXI, XXXIII, XXXIV e XXXV do artigo 5º da Constituição da República, os quais enfraquecem a tese apresentada pelos Requeridos e me leva a deixar de acolher a alegação de ilegitimidade ativa da Requerente.

No que toca a ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, também não deve prosperar, pois os legitimados passivos da ação civil de improbidade administrativa são todos aqueles que tenham concorrido para a prática da conduta ímproba, já que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 8.429/92.

Por sua vez, o artigo 175 da Constituição da República preceitua que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por seu turno, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, as licitações devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, o procedimento administrativo deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Ademais, o artigo 21 da referida lei estabelece os prazos mínimos a serem obedecidos a partir da última publicação do edital, ou seja, se constatada qualquer ilegalidade na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deve ser anulado e, conseqüentemente, a sua anulação implica na nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, conseqüentes ou dependentes, daquele ato anulado.

Desta forma, não há que se falar em perda do objeto desta ação em decorrência do encerramento da licitação, uma vez que caso seja anulada a licitação, por algum vício, implica a nulidade do contrato dela decorrente, motivo pelo qual, hei por bem, não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, bem como a alegada perda do objeto desta ação.



É público e notório que cabe ao Poder Judiciário intervir e aferir se a Administração Pública exerceu sua atividade nos limites previstos no nosso ordenamento jurídico, não podem prevalecer, por ora, os argumentos dos Requeridos, pois a Requerente funda sua causa de pedir tanto na ilegalidade da celebração do contrato de concessão de serviço público pela vencedora na licitação, quanto nas irregularidades contidas no edital que contraria o nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, pesa fundamento jurídico para a continuidade da ação e apuração dos atos denunciados, fundamento pelo qual, nos termos do art. 17, §9º da Lei n.º 8.429/92 **RECEBO A INICIAL** e determino a citação dos Requeridos para que, caso queiram, apresentem sua contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.

Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determino a intimação dos Requeridos para apresentarem contra minuta ao agravo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lagoa Santa, 24 de novembro de 2009.


Sandra Sallete da Silva
Juíza de Direito

DATA

24 de novembro de 2009



627
p

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O DJE DO TJMG,
 deu notícia do () DESPACHO () VISTA
 X SENTENÇA () REMESSA de fls. 616/626
 Matrícula Código: 9249-3
 Em 26 de 11 de 09.

O(A) Escrivão(S)

CERTIDÃO

CERTIFICO que enviarei os autos
 de Qual a Central de Custódia
 QUANTIDADE DE DOCUMENTOS
 AUTOS 11 TESTES
 N.ºs 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33
 em 11 de 11 de 09.

O(A) Escrivão(S)